



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093696-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACI LEOPOLDO DE MELO, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1093696-33.2024.8.26.0002

Apelante: Jaci Leopoldo de Melo

Apelado: CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: São Paulo – 10ª Vara Cível (Foro Regional II – Santo Amaro)

Juiz (a) de 1ª instância: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 3632

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência quanto ao pedido declaratório, e, de extinção, por reconhecimento da prescrição quinquenal quanto ao pedido indenizatório – Recurso da autora.

PRESCRIÇÃO - A lide em que se questiona a regularidade da cobrança associativa, bem como a indenização a título de danos morais daí derivada, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor – Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC – Tratando-se de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado – Decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do desconto questionado e o ajuizamento da ação – Prescrição devidamente reconhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por apreciação equitativa, ante o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do CPC - Quantum fixado em R\$ 500,00 que se mostra irrisório – Majoração ao importe de R\$ R\$ 1.000,00.

SENTENÇA REFORMADA, tão somente para

majorar a verba honorária — Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de contrato apresentado pela apelante **Jaci Leopoldo de Melo** em face do apelado **CENTRAPE — Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, e declarou prescrita a pretensão indenizatória ajuizada por aquele contra este.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita; b) ao caso deve ser aplicado o prazo decenal e não o quinquenal previsto no CDC; c) sofreu danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário, pugnando pelo arbitramento de indenização no valor de R\$ 10 mil; d) faz jus à majoração da verba honorária (fls. 185/193).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 115), vieram aos autos contrarrazões (fls. 197/203).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, tem-se que a r. sentença não comporta reforma quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatório veiculada pela autora.

Com efeito, este E. TJSP vem firmando sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de demandas que versem sobre contribuições associativas indevidas, há, para fins de definição do prazo prescricional, equiparação da causa às lides às quais se aplica de forma típica a legislação consumerista.

Colaciono precedentes:

**“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESPROVIMENTO. I.
Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência
de débito cumulada com repetição de indébito e
indenização por danos morais. Sentença de
Improcedência para reconhecer a prescrição. II.
Questão em Discussão 2. A questão em discussão
consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de
Defesa do Consumidor, artigo 27, e a prescrição dos**

*pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor. III. Razões de Decidir: **A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido.** IV. Dispositivo: **Recurso improvido**". (TJSP; Apelação Cível 1000822-64.2024.8.26.0443; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (grifei)*

"PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA PRESCRITA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. 1. A autora busca a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados de benefício previdenciário e indenização por dano moral 2. Não se trata de declaratória pura 3. **A pretensão condenatória sujeita-se a prazo prescricional, que no caso é o quinquenal do art. 27 do CDC** 4. Precedentes 5. Contagem do prazo desde o pagamento dos benefícios com desconto 6. Prescrição configurada 7. **Recurso desprovido**". (TJSP; Apelação Cível 1001774-62.2024.8.26.0081; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª

Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifei)

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré a restituir valores descontados do benefício previdenciário e a indenizar o autor por danos morais em R\$ 5.000,00. O autor busca majoração da indenização e dos honorários, enquanto a ré alega prescrição e regularidade dos descontos, pleiteando justiça gratuita e a reforma da sentença. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar se há prescrição; (ii) verificar a existência de relação jurídica que justifique os descontos no benefício previdenciário; (ii) determinar o valor adequado para a indenização por danos morais; e (iii) determinar a adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir **A prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC e não ocorreu na situação dos autos. A ré não comprovou a existência de contrato ou manifestação inequívoca do autor para justificar os**

descontos, não cumprindo seu ônus probatório. A conduta da ré causou ofensa à personalidade do autor, justificando a indenização por danos morais. A indenização de R\$ 5.000,00 estabelecida pelo juízo é adequada e compatível com precedentes em casos análogos, não sendo cabível majoração ou redução. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em R\$ 2.118,00. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional aplicável na hipótese é quinquenal. 2. A inexistência de relação jurídica e os descontos indevidos no benefício do autor justifica a reparação dos danos morais. 3. A indenização por danos morais é mantida em R\$ 5.000,00. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados por equidade”. (TJSP; Apelação Cível 1012683-12.2024.8.26.0196; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (grifei)

Nesse mesmo sentido já se manifestou, inclusive, esta E. 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA

*DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de extinção com julgamento do mérito. **PRESCRIÇÃO.** Insurgência do demandante. Alegação de não consumação da prescrição. Não acolhimento. **Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado. Como o último desconto se deu em dezembro de 2018, restou integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso, posto que a demanda foi ajuizada apenas em junho de 2024. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados***". (TJSP; Apelação Cível 1005088-21.2024.8.26.0047; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifei)

A “*ratio decidendi*” de tal entendimento está associada ao fato de que as entidades associativas têm por finalidade proporcionar serviços, facilidades, descontos, formalizar parcerias e conceder outras comodidades aos seus associados, que, em contrapartida, comprometem-se a realizar o pagamento de uma contribuição mensal.

Além disso, há uma evidente assimetria

entre a situação jurídica do associado, que se situa em uma posição de maior vulnerabilidade, e a associação, que promove as facilidades antes mencionadas.

Sendo assim, é nítida a identidade entre a relação de fato verificada entre as partes e o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, notadamente os art. 2^a, *caput*, e 3^o, *caput* e §2^o.

Portanto, aos litígios que versem sobre a (ir)regularidade dos descontos associativos verificados em sua conta ou benefício previdenciário, inclusive para fins de se pleitear a condenação da associação ao pagamento de indenização a título de danos morais, aplica-se o regramento disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, incide no caso o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 05 anos, relativo à reparação de danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso, em conformidade com os ditames do art. 27 do CDC.

Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

*PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicase o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento". (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) (grifei)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA*

*DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido**". (AglInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (grifei)*

Ademais, e como visto nos precedentes acima colacionados, o termo inicial do prazo prescricional em referência é a data do último desconto questionado.

Afinal, por se tratar de obrigação de trato

sucessivo, há renovação automática do fato gerador do ajuizamento da ação judicial, e, portanto, do “*dies a quo*” do prazo de prescrição.

Anotadas tais premissas, de ordem jurídica, passo à análise do caso dos autos.

É incontroverso que a cobrança discutida foi promovida no mês fevereiro de **2018**, tendo a presente ação sido distribuída em outubro de **2024**, ou seja, após transcorridos mais de 5 anos.

O regime jurídico emergencial instituído pela Lei nº 14.010/2020 não afasta tal constatação, porque o período de suspensão dos prazos prescricionais perdurou por quatro meses e vinte dias (entre 10/06/2020 e 30/10/2020), e o ajuizamento da ação ocorreu mais de um ano após o termo final do prazo prescricional.

Portanto, constatada a ocorrência de prescrição, mostra-se irretocável o resultado dado ao caso pelo digno magistrado sentenciante.

No mais, diante da sucumbência recíproca, ajustada a condenação do autor e réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A verba honorária, contudo, deve ser alterada, para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa ante o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, tão somente para majorar a verba honorária ao importe de R\$ 1 mil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator